



OS PRECEDENTES NO CPC/2015 E A TENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA: ESTUDO DE CASO, ANÁLISE DE JULGADOS E PERSPECTIVAS POSITIVAS

Precedents in the Civil Procedure Code of 2015 and the tendency to standardize
jurisprudence: case study, analysis of decisions and positive prospects

Revista de Processo | vol. 299/2020 | p. 271 - 292 | Jan / 2020

DTR\2019\42327

Fernando da Fonseca Gajardoni

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP (FD-USP).
Professor Doutor de Direito Processual da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP
(FDRP-USP). Juiz de Direito no Estado de São Paulo. fernando.gajardoni@usp.br

Sofia Ribas Ortigosa Leite

Advogada. sofiaribas.leite@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente artigo prestou-se a analisar uma das inovações mais importantes do Código de Processo Civil de 2015: a introdução de uma sistemática de precedentes, voltada à uniformização de Jurisprudência. A partir da valorização dos conceitos de unidade do direito, segurança jurídica e isonomia, o novo diploma processual civil estabeleceu importantes disposições no sentido de garantir a observância dos precedentes pelos juízes e tribunais. Com base na análise jurisprudencial do tema, busca-se averiguar até que ponto as intenções do legislador foram alcançadas.

Palavras-chave: Precedentes – Uniformização – Jurisprudência

Abstract: The purpose of this paper is to analyze one of the most important innovations of the Code of Civil Procedure of 2015: the introduction of a legal system of precedents, in order to promote the uniformity of jurisprudence. Valuing the unity of the law, the legal certainty and the equality, the new legislation established important rules to encourage the obedience of precedents by judges and courts. Through jurisprudential analysis, it is aimed to investigate if the legislator's objectives were accomplished.

Keywords: Precedents – Uniformization – Jurisprudence

Sumário:

1.Introdução - 2.A tendência de uniformização de jurisprudência no IRDR - 3.A observância do art. 926 do CPC/15 nos processos do Tribunal de Justiça de São Paulo - 4.Considerações finais - 5.Referências

1.Introdução

O¹ Código de Processo Civil de 2015 teve o mérito de introduzir, no regramento processual civil, um verdadeiro sistema de precedentes, composto dos artigos 926 a 928 e também por outros importantes dispositivos, como o artigo 932, IV e V, o artigo 1.022, parágrafo único, I, o artigo 332 e o artigo 489, § 1º, IV, V e VI. Mais do que isso, a lógica dos precedentes passou a permear os mais diversos assuntos do processo civil, tal como a tutela de evidência, a cooperação jurisdicional e a remessa necessária.

A compreensão desse sistema é favorecida pelo estudo de conceitos e técnicas da Common Law, tradição na qual foi inspirado o CPC/15 (LGL\2015\1656) e que desenvolveu as principais teorias a respeito dos precedentes. Assim, seu estudo é imprescindível para compreender, por exemplo, a identificação dos precedentes através de seus motivos determinantes (ratio decidendi), a não aplicação de um precedente em razão das peculiaridades do caso concreto (distinguishing) ou, ainda, a superação de uma tese (overruling).



Um dos maiores objetivos do CPC (LGL\2015\1656), ao se filiar a essas técnicas, foi a obtenção da uniformização da jurisprudência, a fim de preservar princípios constitucionalmente assegurados, como a igualdade e a segurança jurídica. Essa proteção se justifica em razão do sério problema de desarrazoada diversidade jurisprudencial, verificando-se decisões conflitantes mesmo diante de casos concretos idênticos.

Nesse contexto, o artigo 926, por exemplo, exige dos tribunais o respeito às próprias decisões. Em complemento, o artigo 927 estendeu a chamada eficácia vinculante para um maior número de decisões em relação ao previsto na revogada legislação e, até mesmo, em relação ao rol da Constituição Federal. Além disso, foi inaugurado um instrumento significativo para a integridade do sistema, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem por objetivo a resolução uniforme de questões semelhantes, a partir da aplicação de uma tese única, e a consequente eliminação de decisões divergentes.

Diante de todas essas inovações trazidas pelo novo diploma processual civil, optou-se, através desta pesquisa, por demonstrar as implicações práticas da introdução da nova sistemática de precedentes, sob a perspectiva da uniformização da jurisprudência. Assim, a partir do estudo de caso e da análise de julgados, o objetivo foi expor os efeitos das novas disposições processuais no campo prático do direito.

As pesquisas tiveram por base de dados o Portal de Serviços e-saj, sistema disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para consulta de processos. O primeiro estudo baseou-se na análise de julgados, através da observação preponderantemente quantitativa das decisões, mas também com o auxílio da análise qualitativa, a fim de obter dados mais precisos e compatíveis com o objeto de estudo. A segunda técnica empírica utilizada como parâmetro foi o estudo de caso, por meio do qual foi verificada, com maior profundidade, cada uma das decisões selecionadas, em análise qualitativa dos dados.

2.A tendência de uniformização de jurisprudência no IRDR

Propôs-se, nessa etapa, à análise de um caso específico relativo a um dos instrumentos inaugurados pelo CPC/15 (LGL\2015\1656), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Por razões de maior afinidade com o tema, optou-se, entre os incidentes já instaurados desde 2015, pelo IRDR 2121567-08.2016.8.26.0000, que decidiu sobre a possibilidade ou não de ajuizamento de ação de prestação de contas por correntistas que não tenham indicado especificamente os lançamentos indevidos, ou seja, que tenham formulado pedido genérico de prestação de contas.

Antes da decisão do referido IRDR, existia a seguinte divergência: parte das decisões entendia que não era preciso haver demonstração dos lançamentos para a procedência do pedido de prestação de contas, enquanto outros julgados apontavam para a necessidade de se especificar o pedido. A Apelação 0002499-67.2012.8.26.0185 é representativa da primeira tendência. Nela, foi mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de prestação de contas contra o banco Santander. O entendimento foi de que não era necessário especificar os lançamentos²:

“Cumpra observar que nesta primeira fase da ação, a discussão limita-se acerca do direito da apelada em ver apresentadas as contas e do dever da instituição financeira em apresentá-las. Conforme o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é possível exigir do correntista o detalhamento de todos os lançamentos que possui dúvidas, até porque é exatamente sobre eles que se pretende ter conhecimento.”

De maneira diametralmente oposta, a Apelação 0002501-37.2012.8.26.0185 é representativa da controvérsia e consignou que a ação de prestação de contas contra o mesmo banco (Santander) não deveria prosperar, em razão da formulação de pedido genérico, o que manifestaria a falta de interesse de agir³:



“Neste sentido, muito embora seja direito do titular de conta corrente bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos lá efetuados, independentemente do fornecimento regular de extratos bancários pela instituição financeira, necessária se faz a indicação e fundamentação, na inicial da ação, das irregularidades detectadas, bem como o período em relação ao qual há a necessidade de esclarecimentos, não bastando para tanto a mera indicação genérica a respeito.

[...]

Desse modo, considerando que a autora, pessoa jurídica titular da conta corrente, quando do ajuizamento da demanda, não discriminou de forma satisfatória a necessidade de busca da tutela jurisdicional para a defesa de seus interesses uma vez que formulou genericamente o pedido de prestação de contas de seu contrato de conta corrente, sem indicação específica dos pontos controvertidos e nem tampouco dos períodos em relação aos quais há necessidade de esclarecimentos, patente restou, por conseguinte, sua falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (LGL\2015\1656).”

Diante dessa controvérsia, o Tribunal de Justiça julgou o IRDR 2121567-08.2016.8.26.0000, em que foi firmada a seguinte tese⁴:

“Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.”

Tendo em vista a resolução desse Incidente, o que se esperava é que a uniformização de jurisprudência obtivesse algum sucesso nas demandas que se seguiram a sua publicação. Em razão disso, a fim de se identificar se tal expectativa era ou não válida, foi efetuada uma busca dos julgados proferidos em primeira instância, no Portal de Serviços e-saj, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 09 de março de 2018, para se verificar em que grau o mandamento do art. 927 do CPC (LGL\2015\1656) foi atendido pelos juízes.

O campo “pesquisa livre” foi preenchido com as expressões “prestação de contas” e “pedido genérico”, concomitantemente. A pesquisa foi filtrada para alcançar apenas os resultados classificados como processos civis e trabalhistas no sistema, o que resultou na seleção de 157 temas. O período da pesquisa referiu-se ao ano de 2017, a partir da data de publicação do acórdão finalizado (29 de março de 2017) até o final do mesmo ano (31 de dezembro de 2017).

Resultaram dessa busca 145 processos, listados em ordem decrescente de data, dos quais se extraiu uma amostra de 52 julgados. Foram selecionados os 52 primeiros resultados da busca, isto é, os 52 julgados mais recentes, sem qualquer outro critério de escolha, a fim de garantir a aleatoriedade da amostra. Cada um desses julgados foi analisado individualmente para que a investigação fosse a mais precisa possível. Por isso, dessa amostra foram descartados 19 processos da análise por não serem pertinentes à pesquisa. Esses julgados tratavam de outros tipos de ação ou, quando se referiam à ação de prestação de contas, não tratavam da matéria sequer tangencialmente. Os outros 33 julgados analisados eram pertinentes à pesquisa, uma vez que se referiam à formulação de pedido genérico em ação de prestação de contas ajuizada por correntista, ainda que a questão fosse discutida muito brevemente ou simplesmente mencionada. Um dos julgados, embora pertinente à matéria, foi rotulado como “inconclusivo”. Dos outros 32 julgados, todos adotaram entendimentos compatíveis com o IRDR, conforme a tabela:

Tabela 1 – Decisões convergentes ou divergentes com o IRDR 2121567-08.2016.8.26.0000



Enfrentaram a questão			Não enfrentaram a questão
33			19
Convergentes com o IRDR	Divergentes do IRDR	Inconclusivos	
32	0	1	
Total: 52			

O julgado referido como “inconclusivo” refere-se ao Processo Digital 1013638-84.2017.8.26.0100 e foi assim qualificado porque, na fundamentação de sua decisão, o magistrado restringiu-se à seguinte observação⁵: “Por fim, não há que se falar em pedido genérico, visto que a prestação contas é vinculada ao contrato juntado aos autos.”

Devido à “vagueza” da afirmação do magistrado não foi possível chegar a qualquer conclusão a respeito desse processo, principalmente porque não houve qualquer fundamentação ou informação a esse respeito. Não foi possível sequer acessar o referido contrato para verificar se havia algum tipo de lançamento discriminado. Portanto, foi impossível verificar se a sentença aderiu ou não à tese do IRDR.

Não foram analisados todos os 145 resultados da pesquisa porque a amostra selecionada foi absolutamente unânime e, portanto, suficiente e conclusiva no sentido de que, no período analisado, não foram constatadas divergências jurisprudenciais, nas decisões de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após a publicação do IRDR.

O estudo desse caso permitiu concluir que houve algum avanço na uniformização da jurisprudência, ao menos no que se refere ao IRDR. Restou evidente que a resolução da questão em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cessou, até recentemente, as divergências existentes sobre a matéria, uma vez que a orientação firmada foi replicada em todas as decisões analisadas em primeiro grau.

Por óbvio, esse simples estudo de caso não é suficiente para que se afirme, de maneira genérica e pretensiosa, que todas as divergências nos tribunais brasileiros serão imediatamente solucionadas, mas basta um processo simples de inferência para concluir que as questões submetidas ao IRDR, quando observadas por uma atividade diligente do juiz, tendem a ser uniformizadas no Judiciário, em conformidade com o disposto no art. 927, III, CPC (LGL\2015\1656).

3.A observância do art. 926 do CPC/15 nos processos do Tribunal de Justiça de São Paulo

A fim de se investigar de que forma as decisões têm observado a necessidade de se firmar uma jurisprudência mais uniforme e equânime, faz-se importante investigar de que forma o artigo 926 tem sido aplicado pelos juízes brasileiros e se essa aplicação é efetiva, do ponto de vista da uniformização, investigando-se os impactos da previsão legal.

Essa análise foi formulada, no presente trabalho, através da busca de julgados que tenham citado o art. 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656). Novamente foram consultados, nos dias 11 a 13 de junho de 2018, os julgados de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Portal de Serviços e-saj. O campo “pesquisa livre” foi preenchido com o termo de pesquisa “art. 926 do CPC (LGL\2015\1656)”, aplicando-se o filtro de classe para alcançar apenas os processos civis e trabalhistas constantes no sistema. O período de pesquisa selecionado foi de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a fim de buscar os processos mais recentes dentro do lapso de um ano completo.

Da busca resultaram 40 decisões, sendo descartadas da análise aquelas que se referiam



ao artigo 926 do CPC de 1973 ou que apenas transcreviam decisão que continha o dispositivo, mas não o aplicavam na decisão. Também foi descartada a decisão relativa ao Processo 0006302-12.2011.8.26.0438, pois nela o artigo foi somente citado no relatório, por ter sido invocado pela parte, sem mais explicações, razão pela qual não existe nenhum interesse de pesquisa na análise desse processo. Outras decisões deixaram de ser analisadas por não trazerem qualquer inovação de conteúdo em relação às outras que serão descritas adiante, de forma que seu estudo seria repetitivo e irrelevante, apesar de não serem idênticas. Os processos não analisados por esse motivo foram os 1046161-86.2016.8.26.0100 e 1007276-03.2016.8.26.0100.

Algumas decisões resultantes da busca eram idênticas às que serão explicadas adiante, de forma pormenorizada, razão pela qual também não foram enfrentadas, mas foram indicadas nos temas com os quais se identificavam. O número dos processos relativos a elas foi elencado em cada um dos subitens.

3.1. Processo 1018167-77.2015.8.26.0566

A primeira decisão analisada foi a relativa ao processo 1018167-77.2015.8.26.0566. Ela foi escolhida para estar no primeiro estudo por ser a primeira condizente com o propósito do trabalho, conforme os critérios de descarte já demonstrados. Trata-se de ação ajuizada por policiais militares inativos, em litisconsórcio contra a São Paulo Previdência, a fim de obter incorporação de 100% do chamado Adicional de Local de Exercício (ALE) no salário base, com o pagamento dos devidos reflexos.

Ao discutir a incorporação do adicional (ALE) ao salário-base, o juiz de direito fundamentou sua sentença nos seguintes termos⁶:

"Com efeito, segundo a pesquisa efetivada pelo CADIP, somente a 13ª Câmara do TJSP entendeu que a incorporação deveria se dar inteiramente sobre o salário-base, enquanto que a 11ª Câmara, dependendo do relator, alternava o posicionamento. Todas as demais câmaras reputaram legal o procedimento adotado pela Fazenda Estadual.

Sendo assim, e como a questão jurídica subjacente àquela discussão e a presente é exatamente a mesma, reputo que, por uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do CPC (LGL\2015\1656)), de modo a se concretizar os princípios da isonomia e segurança jurídica, a mesma solução deve ser adota no concernente ao ALE."

É possível identificar, no trecho transcrito, que houve uma preocupação genuína com a integridade e uniformidade das decisões, não só pela mera citação do dispositivo de lei, mas também por ter a decisão se fundado em uma pesquisa cujo objetivo foi, justamente, coletar as decisões do Tribunal e determinar quais eram as mais frequentes. Ao observar o posicionamento das Câmaras, o magistrado foi fiel à ordenança do CPC (LGL\2015\1656), contribuindo para manter a jurisprudência "estável, íntegra e coerente".

Essa decisão atentou-se ao disposto no artigo 926 do CPC (LGL\2015\1656), pois não se restringiu a mencionar o dispositivo, mas se dedicou, efetivamente, a cumprir o mandamento legal e se posicionar com base no entendimento majoritário das Câmaras, a fim de atender à uniformidade das decisões.

3.2. Processo 1001278-77.2017.8.26.0566

O processo 1001278-77.2017.8.26.0566 adotou técnica semelhante ao anterior, pois não se restringiu à citação do artigo 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656), mas baseou sua decisão em uma pesquisa que realizou o levantamento sobre o entendimento majoritário dentro do TJSP sobre o assunto discutido na demanda. Vejamos⁷:

"Por fim, deve ser destacado que a incorporação dividida igualmente entre o salário-base e o RETP já foi realizada, há anos, no que diz respeito ao GAP, nos termos da LC 1.021/07 que também falava em "vencimentos", e que a jurisprudência pacificou-se pela



legalidade da divisão, consoante tabela a seguir, elaborada pelo CADIP – Centro de Apoio ao Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

[...]

Com efeito, segundo a pesquisa efetivada pelo CADIP, somente a 13ª Câmara do TJSP entendeu que a incorporação deveria se dar inteiramente sobre o salário-base, enquanto que a 11ª Câmara, dependendo do relator, alternava o posicionamento. Todas as demais câmaras reputaram legal o procedimento adotado pela Fazenda Estadual.

Sendo assim, e como a questão jurídica subjacente àquela discussão e a presente é exatamente a mesma, reputo que, por uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (art. 926do CPC (LGL\2015\1656)), de modo a se concretizar os princípios da isonomia e segurança jurídica, a mesma solução deve ser adota no concernente ao ALE.”

As mesmas conclusões extraídas da análise do processo anterior podem ser aplicadas, portanto, a esse mesmo processo.

Interessante notar que essa decisão foi proferida pelo mesmo magistrado da decisão anterior. Dessa forma, é possível perceber um esforço individual do juiz em atender às disposições do CPC (LGL\2015\1656), o que já demonstra grande relevância do artigo 926 dentro da nova disciplina processual civil. Entretanto, justamente porque as duas decisões foram proferidas pelo mesmo juiz, não se pode generalizar sua conduta e entender que todos os juízes do TJSP têm tido essa mesma preocupação.

3.3.Processo 1038330-50.2017.8.26.0100

A próxima decisão que atendia aos parâmetros da pesquisa foi a proferida no Processo 1038330-50.2017.8.26.0100, que se refere a ação ajuizada por ex-empregado contra a operadora de plano de saúde com a qual mantinha plano de saúde em razão do contrato de trabalho. Ao ser dispensado do emprego sem justa causa, o autor teve seu plano cancelado unilateralmente pela operadora, razão pela qual ingressou com a referida ação.

Em contestação, o réu invocou o artigo 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656), afirmando que o autor não fazia jus ao benefício, em observância à jurisprudência pacífica do STJ e do TJSP.

Ao enfrentar esse argumento, o magistrado assim entendeu⁸:

“Destarte, na esteira da nova orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o autor não faz jus ao benefício previsto no art. 30 da Lei n.º 9.656/98.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.594.346/SP, assim decidiu o intérprete soberano da legislação federal:

[...]

A nova orientação restou pacificada nas Terceira e Quarta Turmas do C.STJ e já vem sendo externada em acórdãos e decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide, por exemplo, o AI 2049748-74.2017.8.26.0000 e; as Apels. 1048019-55.2016.8.26.0100 e 1029246-20.2015.8.26.0577).

Não se perca de vista que, do ponto de vista da lógica abstrata, o juiz não está obrigado a seguir a jurisprudência dominante sobre determinada matéria; contudo, a inobservância desarrazoada da orientação dos tribunais atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional¹. Não por outro motivo, o art. 926 do CPC determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Assim, revejo entendimento anterior, para seguir a atual orientação do C. STJ sobre o tema, donde decorre a improcedência do pedido.”



Mais uma vez, o magistrado demonstrou não se limitar à mera citação do artigo 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656), mas se preocupou em atender aos ditames da lei processual e aos princípios norteadores do dispositivo, quais sejam, a segurança jurídica, a isonomia e a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, foram observados os motivos determinantes das decisões anteriores e do caso em análise, evitando-se expressamente a aplicação indiscriminada dos precedentes invocados pela ré.

O processo em questão demonstrou, ainda, a utilização do dispositivo pelas próprias partes. A partir disso, é possível concluir que, mais do que um comando para os juízes e desembargadores, a observância dos precedentes é um direito da parte. O fato de tal mandamento estar consignado em dispositivo de lei atribui às partes a garantia de que a sua demanda será resolvida como os demais casos concretos que versem semelhantemente sobre a questão e que contenham as mesmas causas de pedir, o que contribui fortemente para a obtenção da segurança jurídica. Com efeito, tal como se espera de um ordenamento jurídico que zela por sua integridade e uniformidade, a própria atuação da ré, ao negar a cobertura do seguro de saúde, foi pautada com base no entendimento jurisprudencial uniforme.

A mesma magistrada decidiu a mesma questão no Processo 1018775-47.2017.8.26.0100, com o mesmo fundamento, razão pela qual tal processo não será pormenorizadamente analisado.

3.4. Processo 1028209-60.2017.8.26.0100

A decisão relativa ao Processo 1028209-60.2017.8.26.0100 teve por objeto os mesmos pedidos do anterior, inclusive figurando no polo passivo a mesma ré, que invocou o artigo 926 em sua defesa. No processo, o autor demandava a continuidade do plano de saúde mesmo depois do término da relação de trabalho. Entretanto, as razões que embasavam o pedido foram diversas das que fundamentavam a pretensão do autor na ação anteriormente estudada, pois foi alegado que a contribuição para o plano de saúde não vinha somente da empresa, mas também do próprio empregado. Por esse motivo, foi adotado posicionamento do TJSP⁹:

“Em contestação, a ré alega que a ex-funcionária não contribuiu para o pagamento do valor do prêmio enquanto empregada, visto que o seguro saúde era custeado integralmente pelo empregador, porém, analisando o conjunto probatório amealhado aos autos, verifico que a ré não colacionou aos autos elementos probatórios neste sentido.

Por outro lado, eventual ausência de contribuição não desnatura as exigências do artigo 30 da Lei 9656/98 (LGL\1998\100), já que a contribuição existe, na medida em que o segurado recebia o benefício como forma de salário indireto.

Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Plano de saúde. Funcionário que continuou trabalhando na mesma empresa até demissão sem justa causa. Sentença que determinou a manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora nas mesmas condições que gozava antes de sua demissão, depois de 27 anos, nos termos do artigo 30 da Lei no 9.656/98 (LGL\1998\100). Norma cogente que deve ser respeitada e que continua eficaz, já que a ausência de contribuição não deixa de traduzir o benefício como salário indireto. Plano criado para inativos que não garante as mesmas condições assistenciais que gozava quando do vínculo empregatício. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1005080-49.2015.8.26.0309; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí – 1ª Vara Cível; j. 19.10.2017; Data de registro: 23.10.2017).

Entretanto, diferentemente do que aconteceu no processo anterior, o magistrado não se preocupou com os ditames do artigo 926 do CPC (LGL\2015\1656) e sequer mencionou esse dispositivo na sua fundamentação. Ao assim fazer, não deixou claro se adotava o posicionamento do TJ por convicção própria ou por obediência à jurisprudência dominante do Tribunal. Mais do que isso, deixou de enfrentar um dos fundamentos da



defesa. Nesse sentido, a decisão anterior foi muito mais completa, indicando com precisão os precedentes que orientavam sua decisão.

Isso mostra um ponto de cautela dentro da sistemática dos precedentes: não se pode admitir que os juízes colacionem decisão isolada ou superada do tribunal a pretexto de se aplicar precedente, quando, na verdade, o que pretendem é apresentar jurisprudência que atenda a um posicionamento pessoal. A adoção dessa conduta acaba por caracterizar processo inverso do intentado pela lógica dos precedentes: em vez de se buscar a decisão mais adequada do ponto de vista jurisprudencial, atentando-se à uniformização da jurisprudência, primeiro se firma o posicionamento individual e apenas então se passa a percorrer o repositório de jurisprudência em busca da decisão que viabiliza a sustentação da tese. E é exatamente essa postura que deve ser evitada, com a inclusão do artigo 926 do CPC (LGL\2015\1656). Inclusive, esse fenômeno é identificado por alguns autores e recebe o nome de *confirmation bias*¹⁰.

Destaca-se que o afastamento de um precedente pelos juízes e tribunais depende do emprego da técnica do *distinguishing*, a fim de que sejam demonstradas as razões que levaram o magistrado a não aplicar o entendimento consolidado, em conformidade com o que o novo artigo 489, § 1º, V do CPC (LGL\2015\1656) preceitua. Tal técnica deveria ser obedecida com ainda mais rigor no caso em questão, pois o precedente foi expressamente invocado pela parte com fulcro no artigo 926.

Inclusive, o magistrado entendeu que, ainda que o autor não tivesse contribuído diretamente para o plano, o benefício deveria ser compreendido como salário indireto e, assim, o autor faria jus ao plano de saúde ainda que tivesse seu contrato rescindido. Essa interpretação parece divergir do entendimento consolidado pelo STJ, demonstrando a persistência de interpretações diversas, mesmo depois do pronunciamento do Superior Tribunal, seja pela notória displicência do juiz com os ditames do artigo 926, seja por não ser possível ao STJ sanar toda e qualquer variante de interpretação a respeito de um tema.

3.5. Processo 1009663-14.2017.8.26.0566

A próxima decisão a abordar o tema do artigo 926 foi a do Processo 1009663-14.2017.8.26.0566, em que o autor requereu o adicional de insalubridade em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O entendimento do magistrado, proferido na decisão, foi no sentido de afastar a aplicação do artigo 3º-A da LC 432/85, em contrariedade com seu próprio entendimento anterior, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo em Arguição de Inconstitucionalidade no Órgão Especial do TJSP¹¹:

“A LC 835/97 acrescentou à LC 432/85, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, o art. 3º-A, estabelecendo de modo expresso que ‘o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade’.

O entendimento deste magistrado era no sentido de que, após a inserção do mencionado art. 3º-A, a eficácia do laudo pericial deveria ser reputada constitutiva do direito ao adicional de insalubridade, e não declaratória. Posicionamento assumido, por exemplo, no processo 1002567-16.2015.8.26.0566.

Todavia, fato é que o TJSP, por seu Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 03/02/2016, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma por afronta ao princípio da razoabilidade, vez que a insalubridade constitui estado de fato, e não de direito, e por afronta ao princípio da proporcionalidade, ao criar ônus excessivo aos servidores públicos que exercem suas atividades em ambientes ou sob a influência de agentes insalubres.

Ainda que a referida decisão não tenha eficácia vinculante, por ter sido proferida pelo



Órgão Especial do TJSP reputa-a representativa do posicionamento dominante da Corte, não se tratando de simples precedente. Há que ser seguida para a garantia de uma aplicação isonômica da lei, atendendo-se à estabilidade, integridade e coerência a que refere o art. 926 do CPC (LGL\2015\1656)-15.”

Primeiramente, como se depreendeu das demais decisões analisadas, percebe-se que o artigo 926 serviu para restringir a atuação do magistrado à decisão anterior proferida pelo Tribunal, de modo a garantir a uniformidade da jurisprudência. O magistrado demonstrou, inclusive, alterar o entendimento que adotava antes da Arguição de Inconstitucionalidade, comprovando a legítima preocupação com a obediência ao dispositivo da lei processual.

Entretanto, a decisão também demonstrou a imprecisão na linguagem técnica ao tratar da temática dos precedentes. Primeiramente, o magistrado justifica que observou a decisão proferida em Arguição de Inconstitucionalidade por ser ela representativa do posicionamento dominante da Corte, mas que tal decisão não se trata de simples precedente. A afirmação é inadequada, pois, justamente porque a decisão se enquadra no conceito de precedente, é que deve ser observada. Ademais, o magistrado também se equivocou ao afirmar que a decisão não tem eficácia vinculante. Isso porque toda decisão tem algum grau de vinculação, sobretudo quando se trata de decisão proferida pelo Tribunal em que se decidiu a respeito da inconstitucionalidade de um artigo de lei. Trata-se, portanto, de precedente de vinculação forte.

Decisões idênticas a essa foram encontradas durante a pesquisa, relativa aos processos 1005689-66.2017.8.26.0566 e 1006841-52.2017.8.26.0566, tendo sido proferida pelo mesmo magistrado e decidida exatamente nos mesmos termos, razão pela qual essas decisões não serão analisadas. O mesmo juiz, em ação diversa, citou o artigo 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656) de maneira idêntica, de forma que também não será estudada. Trata-se da decisão proferida no processo 1017787-54.2015.8.26.0566.

3.6. Processo 1009944-73.2017.8.26.0564

O Processo 1009944-73.2017.8.26.0564 refere-se a uma ação ajuizada contra duas rés, uma empresa de empreendimentos imobiliários e uma empresa de construções e incorporações. Na ação, pleiteava-se a nulidade de cláusula que previa prazo para entrega de unidade imobiliária e o ressarcimento de valores decorrentes da mora nessa entrega, além de outros pedidos decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda.

A decisão citou o artigo 926 de maneira breve e em apenas um momento, quando discutia a abusividade na cobrança de juros e multa antes de iniciadas as obras. Para defender a abusividade, o magistrado se pautou na decisão proferida em sede de Ação Civil Pública por outra vara cível da mesma localidade, nos seguintes termos¹²:

“Logo, deve ser reconhecida a abusividade parcial da referida cláusula contratual apenas quanto à cobrança de juros compensatórios após o prazo de entrega do imóvel que se encerrou em 01.12.2015.

Porém, conforme já reconhecido através da sentença prolatada na Ação Civil Pública que tramitou perante a 9ª Vara Cível local (processo 1007851-45.2014.8.26.0564) e em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 926 do CPC (LGL\2015\1656)), também deve ser declarada a abusividade da cobrança de juros e multa antes de iniciadas as obras, encargos que não se confundem com a correção monetária (INCC), diante da patente mora das rés.

A referida sentença também reconheceu expressamente que as rés, por sua culpa exclusiva, também deram causa ao atraso na liberação do financiamento pela Caixa Econômica Federal aos compromissários compradores.”

Essa decisão demonstrou um ponto relevante em relação às outras: apesar de apenas



citar o dispositivo da lei processual, o magistrado firmou relação de conformidade entre a decisão paradigmática e a decisão sub judice. Percebe-se, portanto, que o magistrado se alinhou às técnicas de aplicação dos precedentes e ao disposto no artigo 489 § 1º, V, do CPC (LGL\2015\1656).

Interessante notar, nessa decisão, que, apesar da citação isolada do artigo 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656), houve uma atividade diligente do juiz na observância de súmulas e decisões proferidas pelos Tribunais, como se observa durante toda a sua fundamentação:

“Desta forma, é válida a referida cláusula contratual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias e esteja claramente expressa no contrato celebrado, exatamente a hipótese dos autos, conforme já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através da Súmula 164:

[...]

Trata-se, portanto, de estipulação nitidamente abusiva, nos termos do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois, além de atenuar a responsabilidade do fornecedor, deixa o consumidor em desvantagem exagerada, o que é inadmissível. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

[...]

Como é cediço, os danos materiais englobam os danos emergentes e os lucros cessantes, no entanto, tais prejuízos devem ser especificados e comprovados desde a petição inicial. Nesse sentido, basta conferir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que exige prova cabal da existência dos supostos danos desde a petição inicial:

[...]

No caso dos autos, é plenamente possível presumir os prejuízos sofridos pela autora pela simples impossibilidade de utilização do imóvel que adquiriu, já que as rés não concluíram as obras dentro do prazo contratual. Assim, as rés deverão arcar com o pagamento dos lucros cessantes referentes à perda dos frutos que o imóvel geraria no período em que a autora foi indevidamente privado de sua posse. A controvérsia não é nova e já foi pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através da edição da Súmula 162:

[...]

Frise-se que, consoante iterativa jurisprudência, não é abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No entanto, conforme também já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através da Súmula 163, o descumprimento do prazo de entrega do imóvel impede a cobrança dos referidos encargos contratuais, exceto da correção monetária (O descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra não cessa a incidência de correção monetária, mas tão somente dos encargos contratuais sobre o saldo devedor).

[...]

Por fim, conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não gera danos morais” (AgInt no REsp 1653897/TO e AgRg



no REsp 1269246/RS).

Isso mostra que, ainda que não haja referência expressa ao artigo 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656), o dispositivo é atendido, mesmo que o magistrado não tenha expressamente consignado essa intenção, como uma forma de aplicar a decisão mais apropriada para o caso concreto.

Outras decisões idênticas a essa foram proferidas pelo mesmo magistrado, a saber, a relativa aos processos 012202-56.2017.8.26.0564 e 007635-79.2017.8.26.0564, razão pela qual não serão pormenorizadamente analisadas e descritas neste trabalho.

3.7.Processo 1059191-91.2016.8.26.0100

O estudo desse processo não permitiu uma fácil interpretação, principalmente porque a decisão foi bastante deficiente no relatório, o que prejudicou a compreensão a respeito do real objeto da demanda. Sabe-se que a decisão foi proferida nos autos de Ação Civil Pública e se depreende da leitura que o objeto de tal demanda diz respeito à publicação de conteúdo inapropriado veiculado na internet.

Entretanto, essa decisão foi extremamente relevante no estudo, pois o magistrado demonstrou amplo entendimento sobre a sistemática dos precedentes, como se demonstra a seguir.

Pelos trechos da decisão, vê-se que os entendimentos do STJ foram observados¹³:

“Com efeito, antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o STJ tinha firmado posição no sentido de que o provedor, notificado extrajudicialmente, deveria retirar da internet o conteúdo reputado ilícito, sob pena de responsabilização solidária. É o que se verifica nos precedentes apresentados pela autora. Ocorre, entretanto, que o Marco Civil da Internet adotou sistemática diversa, passando a exigir prévia ordem judicial de remoção do conteúdo, conforme supramencionado. Em consequência, o próprio STJ já apresentou nova orientação:

[...]”.

O magistrado também colacionou o entendimento do STF, nos seguintes termos:

“Daí porque, tendo em vista que a CF (LGL\1988\3) consagrou direitos fundamentais que, por vezes, podem se contrapor, exige-se o emprego da técnica de ponderação diante de eventuais colisões no âmbito de casos concretos. Nesse sentido, para melhor compreender os limites à liberdade de expressão, colaciona-se ementa do caso *Ellwanger*, julgado pelo Pleno do STF em setembro de 2009 e considerado o *leading case* pátrio sobre a matéria em debate.

[...]

Em breve síntese, da posição do STF, entende-se que, em nível nacional, a liberdade de expressão não permite manifestações de conteúdo imoral que configurem ilícito penal, ainda que se trate de uma opinião. Assim, a contrario sensu, conclui-se que manifestações do pensamento não podem ser restringidas, se lícitas penalmente. No caso em tela, é de se ressaltar que o entendimento do STF será observado e tomado como base, em prestígio à estabilidade, à integridade e à coerência, que cabem à jurisprudência, consoante estabelece o art. 926 do CPC (LGL\2015\1656).”

É possível concluir, por esse último parágrafo de sua afirmação, que o magistrado compreendeu o propósito do dispositivo processual e que se atentou para a necessidade de seu atendimento, daí ter ressaltado princípios norteadores desse regramento: a estabilidade, a integridade e a coerência.

Impende destacar, ainda, que diversos fragmentos da fundamentação demonstraram a afinidade do magistrado com a sistemática dos precedentes, não só por ter havido o



alinhamento da decisão com os principais entendimentos das Cortes Superiores. Por exemplo, o juiz utiliza corretamente a expressão *leading case*, que é própria da sistemática dos precedentes, para se referir ao precedente que inaugurou aquele específico entendimento a respeito da matéria.

Em estudo mais aprofundado da decisão, são detectados outros trechos em que o magistrado demonstrou proximidade com o estudo da *Common Law*:

“A título ilustrativo, destaca-se o sistema norte-americano. Nos Estados Unidos da América (EUA), a Suprema Corte, historicamente, vem apresentando posicionamento liberal sobre o tema, dando lugar privilegiado à liberdade de expressão em seu ordenamento.

Como referência do entendimento da Suprema Corte dos EUA, tem-se o caso *Brandenburg v. Ohio* (1969). Neste, à luz da Primeira Emenda à Constituição dos EUA, foi desenvolvido o chamado *Brandenburg test*, segundo o qual os discursos só podem ser proibidos se estes forem dirigidos a incitar ou a produzir ações ilegais (*lawless action*) e se for provável que, de fato, incite ou produza tais ações.

Ademais, é dentro deste contexto de limitação à liberdade de expressão com base na potencialidade de efeitos concretos que a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA não admite as *Fighting words* (palavras de combate, em tradução de livre). A rigor, vedam-se manifestações as quais podem levar a respostas violentas por parte da audiência, como, por exemplo, gritar fogo em uma sala de cinema lotada ou clamar pelo extermínio de determinado segmento da sociedade.

Diversamente, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão não goza do mesmo privilégio em que se manifesta no sistema norte-americano. Aqui, a liberdade de expressão deve ser exercida de maneira harmônica com os demais valores constitucionais de igual estatura (sem prejuízo do que dispõe o art. 5º, §2º da CF (LGL\1988\3)), como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Daí porque, tendo em vista que a CF (LGL\1988\3) consagrou direitos fundamentais que, por vezes, podem se contrapor, exige-se o emprego da técnica de ponderação diante de eventuais colisões no âmbito de casos concretos.”

Com isso, é natural a conclusão de que a maior familiaridade, por parte do juiz, com o regramento dos precedentes contribui para uma decisão mais técnica e densa em conteúdo. Com efeito, o juiz aplicou conceitos, dispositivos e precedentes de maneira mais precisa e com bastante profundidade de conteúdo, buscando, inclusive, parâmetros no entendimento dos tribunais estrangeiros.

3.8. Processo 1002991-27.2016.8.26.0565

O Processo 1002991-27.2016.8.26.0565 tem por objeto a condenação da ré em danos morais e materiais em razão de prazo exíguo para procedimento de imigração em escala de conexão, em transporte aéreo internacional, que teria resultado na perda do voo para o destino.

Ao decidir a questão, o juiz fundamentou-se em entendimento proferido pelo STF, nos seguintes termos¹⁴:

“Em recente decisão, o STF, no âmbito do RE 636371/RJ (acórdão pendente de publicação), sedimentou o entendimento de que, nas relações envolvendo transporte aéreo internacional, devem prevalecer os tratados internacionais sobre o tema, nos termos do art. 178 da CF (LGL\1988\3).

[...]

Apesar da minha divergência pessoal a respeito do entendimento adotado pelo Pretório



Excelso – afinal, o art. 178 da CF (LGL\1988\3) discorre sobre 'ordenação de transporte aéreo', ou seja, o modo de utilização do espaço e não a respeito das relações que regem o contrato de transporte entre consumidores e fornecedores de serviço – curvo-me ao entendimento proferido pela Corte Suprema, ante até mesmo o que dispõe o art. 926 do CPC (LGL\2015\1656).”

No caso em discussão, a obediência ao dispositivo foi ponto central da fundamentação, pois determinou qual regramento jurídico seria aplicado para decidir toda a demanda.

Ainda mais relevante foi a afirmação do juiz no sentido de que seu entendimento pessoal era diverso do proferido pela Corte, mas que, em respeito ao art. 926, era necessário que fosse atendida a posição do Tribunal. Isso mostra que as novas disposições do Código de Processo Civil têm papel fundamental na limitação da discricionariedade e da arbitrariedade do juiz, que se vê obrigado a acatar a opinião firmada pelos tribunais, ainda que seja ela divergente das suas convicções pessoais.

3.9.Processo 0000331-10.2015.8.26.0146

O mesmo fenômeno percebido no processo anterior também ocorreu no Processo 0000331-10.2015.8.26.0146. A ação tinha, por objeto, a indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de consumo, envolvendo agência bancária. Ocorre que o autor foi vítima de golpistas, e o banco teria se negado a realizar o estorno dos valores pagos por alegar não estar envolvido nas operações fraudulentas. Ao decidir a matéria dos danos morais, o juiz assim entendeu¹⁵:

“No tocante ao pleito que visa à condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais, não obstante o posicionamento em sentido contrário deste magistrado, adoto o entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, com fundamento no art. 926 do CPC (LGL\2015\1656), para, diante da natureza do dano, das condições econômicas e da atividade desenvolvida pelos ofensores e o dissabor sofrido pela parte autora, fixar o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]”.

Mais uma vez, o artigo 926 do Código de Processo Civil serviu para afastar o entendimento pessoal do juiz, constringendo-o a aplicar o entendimento da jurisprudência do Tribunal, independentemente de suas convicções.

3.10.Conclusões gerais

O estudo aprofundado dos casos selecionados permitiu que a pesquisa chegasse a conclusões relevantes a respeito da aplicação do artigo 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656) e da observância da sistemática dos precedentes. É evidente que, no mínimo, o dispositivo de lei tem servido para compelir os magistrados a observar as decisões proferidas pelos tribunais, na maioria dos casos, contribuindo para a uniformização da jurisprudência dentro do Judiciário.

A pesquisa ainda alcançou uma conclusão de suma importância, que demonstra um efeito reflexo do dispositivo e uma consequência da uniformização das decisões. O artigo 926 tem sido invocado em muitas situações para afastar o entendimento pessoal do juiz, obrigando-o a se adequar ao entendimento do órgão jurisdicional. Assim, o dispositivo tem sido uma forma de restringir a atuação arbitrária dos juízes. Acredita-se que tal resultado deriva da imposição da obediência das decisões e da exigência de fundamentar eventual discordância por parte dos juízes, através da aplicação das técnicas próprias dos precedentes, tal como o *distinguishing*.

Constatou-se, ainda, que o artigo 926 tem sido capaz de garantir às partes a segurança jurídica, na medida em que permite a elas invocar o artigo para ver suas decisões firmadas conforme o entendimento dos tribunais.



Ressalta-se que alguns autores já haviam se posicionado sobre o sistema de precedentes no mesmo sentido que as conclusões verificadas, defendendo sua aplicação em razão de contribuir para decisões impessoais e fundamentadas. Os autores identificam, ainda, que o respeito a eles se deve, em grande parte, em razão da previsibilidade e da segurança jurídica que proporcionam¹⁶.

Entretanto, a análise dos casos também permitiu perceber que o estudo dos precedentes ainda é pouco compreendido pelos próprios juízes que, embora tentem aplicar as decisões de outros tribunais, não adotam com tecnicidade os conceitos relativos à sistemática dos precedentes. É possível constatar que os poucos magistrados que reúnem conhecimento a respeito da matéria proferem decisões com conteúdo mais denso sobre o tema e têm maior capacidade de discorrer sobre o artigo 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656).

Assim, percebe-se que a familiaridade do juiz em relação a esse instituto próprio da Common Law acaba influenciando a qualidade da decisão. Sendo o Brasil um país de tradição jurídica historicamente bastante distante da utilização dos precedentes, nota-se, pela análise dos julgados, a necessidade de se difundir maior conhecimento acerca da matéria, a fim de repercutir na precisão técnica das decisões e na utilização dos mecanismos introduzidos pelo CPC de forma mais adequada.

Por outro lado, não se pode ignorar que existem decisões, ainda que em minoria numérica, que demonstram a displicência de certos juízes com o novo regramento processual.

4. Considerações finais

A introdução de um sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 representa um importante avanço para a uniformização da Jurisprudência dos tribunais. O Judiciário brasileiro já demonstrava padecer com as disparidades existentes nas decisões de cada órgão.

A pesquisa traçada através deste trabalho demonstrou que a uniformização de jurisprudência foi, em alguma medida, alcançada através do sistema de precedentes. Entretanto, é possível perceber que os problemas de divergência jurisprudencial estão longe de ser perfeitamente resolvidos. Isso porque ainda falta técnica e, muitas vezes, cuidado dos juízes na aplicação dos dispositivos do CPC (LGL\2015\1656).

Essa realidade não parece ser uma novidade na aplicação de dispositivos legais, pois a efetividade de uma norma depende sempre da atividade diligente de seus aplicadores. Assim, acredita-se que ainda é possível progredir na aplicação dos precedentes, principalmente através do avanço na investigação desse tema. Estudos como o desenvolvido neste trabalho devem se prestar a aprimorar um sistema que pode atenuar um dos maiores problemas enfrentados pelos Tribunais.

Não se pode anular as críticas feitas ao sistema de precedentes, mas debates desse tipo certamente contribuirão para o desenvolvimento de um direito processual mais compatível com a realidade brasileira.

5. Referências

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos Tribunais Superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012.

BAINI, Gustavo Martins. Como (não) editar uma súmula: o desafio do trabalho com súmulas na sistemática de precedentes no novo CPC (LGL\2015\1656) e o caso da Súmula 77 do TRT 4. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 265, p. 23-516, 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes judiciais e segurança jurídica:



fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Revista da AGU, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul.-set. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella et al. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

CABRAL, Antonio do Passo. Estabilidade e alteração de jurisprudência consolidada: proteção da confiança e a técnica do julgamento-alerta. In: GALLOTI, Isabel et al. O papel da jurisprudência no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CÂMARA, Helder Moroni. Ampliação do efeito vinculante das decisões do STJ como corolário do princípio da legalidade e meio hábil a propiciar celeridade e efetividade processual. In: GALLOTI, Isabel et al. O papel da jurisprudência no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EISENBERG, Melvin Aron. The nature of the Common Law. Cambridge: Harvard University, 1991.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. v. 3.

HOLIDDAY, Gustavo Calmon. A Reclamação Constitucional no novo CPC (LGL\2015\1656). Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LOSANO, Mario Giuseppe. Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ no Estado Constitucional (fundamentos dos precedentes obrigatórios no projeto de CPC (LGL\2015\1656)). In: GALLOTI, Isabel et al. O papel da jurisprudência no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC (LGL\2015\1656). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 21-571, 2016.

MAROCCO, Jair. O STF como Corte interpretativa: criação do direito no plano constitucional e no plano legal. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 21-571, 2016.



MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação: instrumentos do stare decisis e prática constitucional brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 241, p. 177-208, jul.-set. 2005.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 18-671, 2015.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC (LGL\2015\1656) e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 23-530, 2017.

PEREIRA, Alexandre Ferrer Silva. A efetividade da Tutela Antecipada de Evidência no Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC (LGL\2015\1656). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 21-577, 2016.

SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e Jurisprudência no novo CPC (LGL\2015\1656): novas técnicas decisórias? In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. Precedente judicial: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional, processo comum de conhecimento e tutela provisória. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Cortes Supremas e interpretação do direito. In: GALLOTI, Isabel. *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZANETI JUNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

1 Texto originado do trabalho de conclusão de curso de Graduação, apresentado pela segunda autora com orientação do primeiro autor, para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP-USP).

2 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0002499-67.2012.8.26.0185. Apelante: Banco Santander Brasil S.A. Apelado: Frigoestrela S.A. Relator: Dr. Luis Fernando Lodi. São Paulo SP, 12.05.2015. [Consulta Processual]. São Paulo, 2015.

3 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0002501-37.2012.8.26.0185. Apelante: Banco Santander Brasil S.A. Apelado: Frigoestrela S.A. Relator: Dr. Alfredo Attié. São Paulo SP, 03.02.2016. [Consulta Processual]. São Paulo, 2016.



- 4 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. IRDR 0002501-37.2012.8.26.0185. Requerente: Banco Santander Brasil S.A. Requerido: Decimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda. Relator: Dr. Lígia A. Bisogni. São Paulo SP, 28.03.2017. [Consulta Processual]. São Paulo, 2017.
- 5 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1013638-84.2017.8.26.0100. Requerente: Quasar Instalação Ltda. Requerido: Cyrela Roraima Empreendimentos Imobiliários Ltda. Juiz: Dra. Priscilla Bittar Neves Netto. São Paulo, 25.10.2017. [Consulta Processual]. São Paulo, 2017.
- 6 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1018167-77.2015.8.26.0566. Requerente: Wilson Sannicolo e outros. Requerido: São Paulo Previdência – SPPREV. Juiz: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema. São Carlos, 28.11.2017. [Consulta Processual]. São Carlos, 2017.
- 7 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1001278-77.2017.8.26.0566. Requerente: Thiago dos Santos Calabrez. Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Juiz: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema. São Carlos, 07.04.2017. [Consulta Processual]. São Carlos, 2017.
- 8 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1038330-50.2017.8.26.0100. Requerente: Vilson de Almeida Franco. Requerido: Bradesco Saúde S.A. Juiz: Dra. Gláucia Lacerda Mansutti. São Paulo, 07.11.2017. [Consulta Processual]. São Paulo, 2017.
- 9 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1028209-60.2017.8.26.0100. Requerente: Sandra Cristina Pereira Novaes. Requerido: Bradesco Saúde S.A. Juiz: Dr. Mário Chiuvite Júnior. São Paulo, 27.10.2017. [Consulta Processual]. São Paulo, 2017.
- 10 PEREIRA, Alexandre Ferrer Silva. A efetividade da Tutela Antecipada de Evidência no Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 128.
- 11 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1009663-14.2017.8.26.0566. Requerente: Alex Antônio Correa. Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Juiz: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema. São Carlos, 06.11.2017. [Consulta Processual]. São Paulo, 2017.
- 12 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1009944-73.2017.8.26.0564. Requerente: Ana Maria Marques Mazo. Requerido: Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e ISO Construções e Incorporações Ltda. Juiz: Dr. Anderson Fabrício da Cruz. São Bernardo do Campo, 18.10.2017. [Consulta Processual]. São Paulo, 2017.
- 13 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1059191-91.2016.8.26.0100. Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Requerido: Rodrigo Piologo e outros. Juiz: Dr. Guilherme Madeira Dezem. São Paulo, 18.09.2017. [Consulta Processual]. São Paulo, 2017.
- 14 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1002991-27.2016.8.26.0565. Requerente: Marcelo Mori e outros. Requerido: United Airlines, INC. Juiz: Dr. Leonardo Fernandes dos Santos. São Caetano do Sul, 27.06.2017. [Consulta Processual]. São Paulo, 2017.
- 15 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 0000331-10.2015.8.26.0146. Requerente: Arckpack Industria e Comércio de Embalagens. Requerido: Banco do Brasil S.A. e outros. Juiz: Dr. Leonardo Delfino. Cordeirópolis, 09.06.2017. [Consulta Processual]. São Paulo, 2017.



16 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 199, 212.